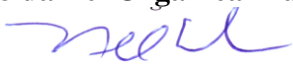




DECRETO Nº 162/2020, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

<p>PREFEITURA DE CAMANDUCAIA/MG</p> <p>PUBLICADO EM</p> <p>11 / 08 / 2020</p> <p>Art. 98 da Lei Orgânica Municipal</p> <p></p> <hr/>	<p>“Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.</p>
---	---

O PREFEITO DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, resolve baixar o seguinte:

Considerando o Art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a necessidade da atuação do Poder Público em criar medidas para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19) cuja pandemia foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Minas Gerais e do Brasil em relação à infecção pelo vírus COVID-19;

Considerando a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020 do Ministério Saúde que decreta, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus;

Considerando o Decreto Legislativo (PDL) 6/2020, que reconhece que o país está em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19);



Considerando o Decreto Estadual nº 47.891/2020, que decreta ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

Considerando o Decreto Municipal nº 110/2020, de 20 de maio de 2020, que declara o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Camanducaia;

Considerando o Decreto Municipal nº 058/2020 que cria o Comitê Gestor do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento das Síndromes Respiratórias e Decreto Municipal nº 062/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Camanducaia e adota novas medidas de prevenção ao coronavírus;

Considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria 356/2020, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que regulamenta a Lei Federal nº 13.979;

Considerando a Portaria nº 5/2020 dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública, e da Saúde, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;



Considerando o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

Considerando que as medidas, excepcionais e temporárias, de enfrentamento ao coronavírus já implementadas pelo Município de Camanducaia, como as restrições de execução e funcionamento de atividades, públicas e privadas, que geram aglomeração de pessoas, promoveram um resultado satisfatório, principalmente quanto ao distanciamento social, mantendo-se controlada a situação epidemiológica relacionada à COVID-19;

Considerando as ações implementadas pelo Município de Camanducaia para equipar as unidades hospitalares do município com respiradores e outros equipamentos para diagnóstico, bem como a aquisição de produtos e insumos para enfrentamento do coronavírus, como máscaras, outros equipamentos de proteção, produtos de assepsia, álcool 70% (setenta por cento), etc.;

Considerando que a economia local já foi afetada pela crise mundial decorrente da pandemia de coronavírus e necessita ser reequilibrada, em sincronia com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que o momento atual é complexo e exige um esforço de todos os camanducaienses na adoção de ações para resguardar a vida, a saúde, prevenir o contágio e conter a propagação do coronavírus para evitar o colapso do sistema de saúde, bem como reequilibrar a economia municipal;

Considerando a atual possibilidade de retomada gradativa das atividades econômicas, com a flexibilização das medidas de enfrentamento do coronavírus e a adoção de medidas rigorosas de proteção e segurança sanitária, com fiscalização por parte da Administração Pública e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que concedeu medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1.0000.20.459246-3/000, e reconheceu a constitucionalidade dos atos normativos estaduais editados



para enfrentamento da pandemia de coronavírus e seu caráter cogente e vinculante aos municípios do Estado de Minas Gerais, estabelecendo que devem ser observados por estes entes, os quais não podem editar normas que flexibilizem a normatização estadual, mas declarando que são competentes para agregarem novas restrições àquelas já impostas em âmbito estadual, por se tratar de normas protetivas;

Considerando o Plano Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo, criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, para retomada consciente, gradual e segura das atividades econômicas, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e da capacidade assistencial, com orientações específicas a toda a população mineira;

Considerando que atualmente a macrorregião Sul de saúde, na qual o Município de Camanducaia está inserido, está na onda amarela e, de acordo com o Plano Minas Consciente, cabe ao município decidir se seguirá a onda indicada da macro ou da microrregião;

Considerando o Decreto Municipal nº 148 de 11 de agosto de 2020, que versa sobre a adesão do Município de Camanducaia ao Plano Minas Consciente;

Considerando, por fim, a necessidade de combater o avanço do COVID-19, DECRETA:

DECRETO

Art. 1º Ficam proibidas a execução e funcionamento das atividades, públicas ou privadas, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

- I. Atividades de ensino curricular presenciais;
- II. Atividades de ensino não curricular presenciais, como cursos livres, profissionalizantes, de informática, idiomas, artes e afins;
- III. Atividades presenciais da Escola de Música e Artes Carlito Martins;
- IV. Campos de futebol e quadras poliesportivas, incluindo quadras *society*;
- V. Produção e promoção de eventos esportivos;



-
-
- VI. Shows, festas, apresentações artísticas, culturais, bailes, parques de diversão, lazer, atividades de recreação e eventos de qualquer natureza;
 - VII. Discotecas, danceterias, salões de dança e similares;
 - VIII. Exploração de boliches, de jogos de sinuca, bilhar e similares;
 - IX. Exposições, congressos e feiras;
 - X. Feiras livres;
 - XI. Visitas a abrigo de idosos e hospitais;
 - XII. Serviços de tatuagem e colocação de *piercing*;
 - XIII. Atividades artísticas, criativas e de espetáculos;
 - XIV. Entretenimento em bares, lanchonetes e restaurantes;

§1º A proibição de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo não alcança o trabalho em regime de teletrabalho/*home office*, nem as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitadas às regras sanitárias, medidas de segurança e de distanciamento adequado entre as pessoas.

§2º Continuam fechados, por tempo indeterminado, a Praça de Esportes Dulce Maria de Macedo Paiva, o Ginásio Poliesportivo José Vargas, o Centro Recreativo e Esportivo Realce e a Biblioteca Municipal de Camanducaia “Tarcilia Paiva Sá”.

Art. 2º Fica prorrogada, por tempo indeterminado, a suspensão do atendimento ao público nos setores administrativos da Prefeitura de Camanducaia, sendo destinados os servidores a trabalhos internos e os casos urgentes com atendimento telefônico ou por endereço eletrônico, com exceção das licitações que serão mantidas seguindo as orientações de prevenção e dos projetos da Secretaria de Obras e Departamento de Meio Ambiente.

§1º Os projetos relacionados à Secretaria de Obras e o Departamento de Meio Ambiente serão analisados de forma online, com recebimento através de endereço eletrônico, quando será gerado um protocolo e, no caso da Secretaria de Obras, encaminhada a guia da taxa correspondente, sendo que a análise ocorrerá em até 30 (trinta) dias contados a partir da emissão do protocolo.

§2º Os projetos deverão ser enviados para os seguintes endereços eletrônicos:



I. Departamento de Meio Ambiente:

meioambiente@camanducaia.mg.gov.br e meioambiente1@camanducaia.mg.gov.br

II. Secretaria de Obras:

obras3@camanducaia.mg.gov.br e projeto@camanducaia.mg.gov.br

§3º Os responsáveis pelos projetos deverão apresentar a documentação impressa quando da normalidade do atendimento presencial nos setores da Prefeitura de Camanducaia.

§4º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior o alvará de construção será suspenso até a sua regularização.

Art. 3º Ficam vedadas práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços de qualquer natureza.

Art. 4º Fica ratificada a suspensão do Processo Seletivo Público nº 001/2020 desde 19 de março de 2020, por prazo indeterminado, sendo que a nova data será divulgada pelos meios oficiais de comunicação da Administração em momento oportuno.

Art. 5º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos por tempo indeterminado.

Art. 6º Recomenda-se que não sejam realizados eventos e encontros nas residências com o recebimento de pessoas que não sejam os moradores, tais como churrascos, festas, confraternizações e comemorações, com o fim de prevenir o contágio e evitar a propagação do coronavírus.

Art. 7º Para as pessoas que necessitam sair de casa é OBRIGATÓRIO, por tempo indeterminado, em todo o município, o uso de máscaras em vias públicas, estabelecimentos comerciais, industriais, serviços e atividades cuja execução e funcionamento não foram proibidos.

§1º Todo cidadão deve observar as orientações da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à utilização e conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação do coronavírus.



§2º Os estabelecimentos citados no caput deverão impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras.

Art. 8º As atividades de estabelecimentos e serviços que não foram proibidas devem adotar as seguintes medidas gerais de prevenção ao contágio e contenção da propagação do coronavírus para funcionamento e execução:

- I. Implementar medidas de prevenção ao contágio, orientando seus funcionários de modo a reforçar a importância e necessidade de:
 - a) Adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos e do antebraço, que devem ser intensificadas, com a utilização de produtos de assepsia durante o trabalho;
 - b) Observar a etiqueta respiratória, cobrindo o nariz e a boca com o lenço descartável ao tossir ou espirrar, evitando tocar os olhos, nariz e boca, se não for possível, cobrir a boca e o nariz com o antebraço, evitando levar as mãos ao rosto;
 - c) Manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho, providenciando a higienização frequente dos estabelecimentos, equipamentos e itens de uso comum.
- II. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente, conforme determinações da ANVISA, Vigilância Sanitária e do Ofício Circular SEI nº 1088/2020/ME;
- III. Priorizar reuniões à distância (videoconferência) e, caso não seja possível, utilizar máscaras;
- IV. Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) e lavatórios/pias com água corrente, sabão líquido, papel toalha descartável e lixeiras para todos os funcionários, clientes e pessoas que frequentarem o local;
- V. Ampliar a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, utilizando produtos como álcool 70% (setenta por cento), água sanitária e/ou cloro;
- VI. Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeiras, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos apropriados para limpeza (luva de borracha, avental, calça comprida e sapato fechado);
- VII. Aumentar a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies e itens de uso coletivo ou compartilhado, como balcões, mesas, cadeiras, corrimãos, maçanetas, máquinas de cartões, carrinhos de compra, cestas, caixas eletrônicos, etc;



-
-
- VIII. Proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (setenta por cento) após cada uso;
 - IX. Utilizar e exigir o uso de máscaras pelos funcionários, bem como pelos clientes e demais frequentadores do local;
 - X. Tomar medidas para garantir a ventilação natural dos ambientes, que deve ser priorizada, evitando o uso de ventiladores, climatizadores com ventilação e aparelhos de ar-condicionado, na impossibilidade, seguir rigorosamente os procedimentos de manutenção e limpeza dos equipamentos segundo as normas vigentes e orientações do fabricante;
 - XI. Nos casos de estabelecimentos que possuam bebedouros, os mesmos devem ser utilizados apenas para abastecer as garrafas, copos e afins, lacrando-se os dispensadores que exigem aproximação da boca para ingestão, sendo obrigatório o fornecimento de copos descartáveis para funcionários, clientes e frequentadores;
 - XII. Adotar sistema de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de funcionários;
 - XIII. Divulgar medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;
 - XIV. Priorizar o atendimento a pessoas consideradas do grupo de risco para agravamento da COVID-19, conforme especificado pelo Ministério da Saúde: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;
 - XV. Priorizar métodos eletrônicos de pagamento;
 - XVI. Adotar, preferencialmente, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares para entregas (*delivery*) ou retirada em balcão;
 - XVII. Nos casos de entregas de alimentos e bebidas, deve ser redobrada a atenção com as Boas Práticas de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos, incluindo as bebidas e água para consumo humano, conforme legislação vigente, principalmente o Regulamento Técnico estabelecido na Resolução nº 6.458/2018 da SES/MG;
 - XVIII. Controlar o fluxo de entrada de pessoas a fim de evitar aglomerações:
 - a) Tomar providências para garantir a distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre cada pessoa;
 - b) Organizar as filas dentro e fora do estabelecimento, com distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre as pessoas, estabelecendo sinalizações horizontais ou demais ferramentas de disciplina.



-
-
- XIX. Desativar parquinhos infantis, espaços *kids*, brinquedotecas, salões e mesas de jogos, como pebolim, sinuca, jogos de carteados e afins;
- XX. Nos locais em que há uso de elevador:
- Limitar o uso para 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;
 - Higienizar o equipamento após cada uso.
- XXI. Nos comércios que vendem cosméticos, maquiagens e afins, ficam proibidos os mostruários dispostos aos clientes para provar os produtos, como batons, bases, sombras, etc;
- XXII. Não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação;
- XXIII. Proibir a entrada de pessoas externas nos locais de manipulação de alimentos, como entregadores;
- XXIV. Garantir o distanciamento interpessoal de 02 (dois) metros e evitar a aproximação física entre as pessoas (cumprimentos como beijos, abraços e apertos de mão);
- XXV. Sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou *face shield*), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento;
- XXVI. Poderá ser disponibilizado na porta dos estabelecimentos sistema de medição de temperatura, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5°, sendo que os acompanhantes, independentemente da temperatura, também estarão sujeitos à restrição de entrada;
- XXVII. Não promover atividades promocionais que possam causar aglomerações;
- XXVIII. Cumprir as condições e diretrizes do Plano Minas Consciente, e os deveres estipulados no Art. 4º do Decreto Municipal 148/2020, que versa sobre a adesão do Município de Camanducaia ao referido plano;
- XXIX. Seguir as regras e medidas de proteção previstas no protocolo do Plano Minas Consciente, disponível no *site* www.mg.gov.br/minasconsciente.

§1º Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, casas de açaí e afins, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- Diminuir o número de mesas de forma a garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros, ficando proibido juntar-se mesas uma na outra;



-
-
- b) Permitir, no máximo, 02 (duas) pessoas por mesa, salvo nos casos de menores de idade da mesma família acompanhados dos responsáveis legais ou 04 (quatro) lugares e pessoas por mesa, desde que sejam de convívio próximo;
 - c) Higienizar após cada uso, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, menus, teclados, etc);
 - d) Higienizar e embalar, separadamente, o conjunto de talheres, juntamente com guardanapos, que serão utilizados a cada refeição;
 - e) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
 - f) Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
 - g) Adotar práticas de servir aos clientes sem que estes tenham acesso aos utensílios de uso coletivo, como os sistemas *à la carte*, prato feito/prato executivo ou marmitex, com entregas nas mesas, ficando proibida a utilização de sistema de *buffet (self service)* com autosserviço pelos clientes e rodízio;
 - h) No caso de sorveterias, restaurantes e outros estabelecimentos em que permanecer o sistema de *buffet (self service)*, o comércio deverá destinar um funcionário para servir aos clientes, montando os pratos e recipientes conforme a escolha das pessoas, sendo proibido que elas próprias se sirvam (autosserviço), mantendo o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros e com o uso obrigatório de EPIs;
 - i) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA;
 - j) Retirar de uso galheteiros, saleiros, açucareiros, porta-canudos e outros recipientes de alimento/tempero e produtos acondicionados desta forma, utilizando exclusivamente os sachês para uso individual;
 - k) Proibir reuniões, convenções e eventos comemorativos, como festas de aniversários e afins;
 - l) Proibir qualquer tipo de entretenimento.

§2º As padarias e bares, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros, somente sendo permitido o consumo interno em mesas, ficando proibido o consumo no balcão, em pé ou nas entradas dos estabelecimentos;



-
-
- b) Diminuir o número de mesas de forma a garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros, ficando proibido juntar-se mesas uma na outra;
 - c) Permitir, no máximo, 02 (duas) pessoas por mesa, salvo nos casos de menores de idade da mesma família acompanhados dos responsáveis legais ou 04 (quatro) lugares e pessoas por mesa, desde que sejam de convívio próximo;
 - d) O funcionamento dos bares deve ser destinado principalmente para o serviço de refeições e lanches;
 - e) Higienizar após cada uso, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, menus, teclados, etc);
 - f) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
 - g) Proibir reuniões, convenções e eventos comemorativos, como festas de aniversários e afins;
 - h) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA.
 - i) Retirar de uso galheteiros, saleiros, açucareiros, porta-canudos e outros recipientes de alimento/tempero e produtos acondicionados desta forma, utilizando exclusivamente os sachês para uso individual;
 - j) Suspender o autosserviço de pães e similares, com a proibição do cliente em servir o próprio produto, cabendo ao estabelecimento destinar um funcionário para servir e embalar o produto solicitado.
 - k) Proibir qualquer tipo de entretenimento.

§3º Os supermercados, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Respeitar as seguintes regras:
 - I. Até 300m² (trezentos metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 10 (dez) clientes por vez, sem acompanhantes, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;
 - II. De 300m² (trezentos metros quadrados) a 800m² (oitocentos metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 20 (vinte) clientes por vez, sem acompanhantes, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;



III. Acima de 800m² (oitocentos metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 30 (trinta) clientes por vez, sem acompanhantes, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros.

- b) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
- c) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA;
- d) Suspender o autosserviço de pães e similares com a proibição do cliente em servir o próprio produto, cabendo ao estabelecimento destinar um funcionário para servir e embalar o produto solicitado.

§4º Os **mercados, açougues, quitandas e hortifrútis**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Funcionar com acesso no interior de, no máximo, 3 (três) clientes por vez, sem acompanhantes, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;
- b) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
- c) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA;
- d) Suspender o autosserviço de pães e similares com a proibição do cliente em servir o próprio produto, cabendo ao estabelecimento destinar um funcionário para servir e embalar o produto solicitado.

§5º Os empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de **serviços de hospedagem**, como hotéis, pousadas e afins, as edificações residenciais destinadas ao recebimento de hóspedes e visitantes, e os motéis, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Os hotéis, pousadas, motéis e afins poderão operar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total de unidades habitacionais, sendo que, no caso de ocupações com números quebrados de acomodações, será arredondado para o próximo número inteiro;
- b) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;



-
-
- c) Intensificar a higienização dos estabelecimentos, principalmente ao final da estadia dos hóspedes e antes da entrada de novas pessoas;
 - d) Manter fechadas as áreas esportivas, de entretenimento e lazer, como salas de jogos, academias, piscinas, saunas, parquinhos infantis, espaços *kids*, brinquedotecas, etc;
 - e) Proibir reuniões, convenções e eventos comemorativos, como festas de aniversários e afins;
 - f) Atender aos hóspedes, preferencialmente, nas unidades habitacionais, no que se refere ao serviço de alimentação e, caso o atendimento ocorra nos salões, diminuir o número de mesas de forma a garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros, ficando proibido juntar-se mesas uma na outra, sendo que as refeições devem ser servidas nas mesas, não podendo utilizar sistema de *buffet (self service)*;
 - g) Permitir, no máximo, 02 (duas) pessoas por mesa, salvo nos casos de menores de idade da mesma família acompanhados dos responsáveis legais ou 04 (quatro) lugares e pessoas por mesa, desde que sejam de convívio próximo;
 - h) Retirar de uso galheteiros, saleiros, açucareiros, porta-canudos e outros recipientes de alimento/tempero e produtos acondicionados desta forma, utilizando exclusivamente os sachês para uso individual;
 - i) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA;
 - j) Enviar *e-mail* para turismo@camanducaia.mg.gov.br com assunto: “Solicitação de acesso ao sistema da Secretaria de Turismo” e informar o nome do estabelecimento (nome fantasia) e o endereço eletrônico para o qual deseja obter o acesso ao sistema, para posterior envio do *link* com o *login* e senha para complementar o cadastro e lançar as reservas, sendo que, após complementar o cadastro, consta o Termo de Compromisso, que, ao aceitar o mesmo, se responsabiliza em cumprir todos os dispostos neste decreto;
 - k) Deverão lançar as reservas previamente a chegada do hóspede no município no sistema da Secretaria Municipal de Turismo, requisito este obrigatório para a entrada do turista na localidade;
 - l) Realizar o rodízio das unidades habitacionais (UH) entre uma reserva e outra;
 - m) As reservas canceladas anteriormente a data prevista do *check-out* somente serão baixadas do sistema após a apresentação do hóspede na Secretaria Municipal de Turismo;
 - n) As edificações residenciais destinadas ao recebimento de hóspedes e visitantes deverão respeitar, o limite de 08 (oito) pessoas adultas por imóvel.



-
-
- o) Se um hóspede tiver suspeita ou for diagnosticado para COVID-19 durante a hospedagem, será necessária a notificação ao Município, para tomada de medidas adequadas, não se recomendando a saída do quarto até o cumprimento do período de isolamento;
 - p) Caso o estabelecimento ofereça o serviço de traslado, os veículos devem ser higienizados a cada viagem e deve ser reduzido em no mínimo 50% (cinquenta por cento) o número de passageiros por viagem, priorizando o transporte de uma família por vez.

§6º As edificações residenciais, quando receberem visitantes sem a cobrança de diárias, como parentes e/ou amigos, também devem observar o disposto na linha “j” do parágrafo anterior, bem como as medidas gerais de segurança e higiene estipuladas no *caput* deste artigo.

§7º As **farmácias, drogarias e farmácias de manipulação**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, (3) três clientes por vez, sem acompanhantes, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros.

§8º As **clínicas médicas, odontológicas e laboratórios**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem realizar o atendimento individual dos clientes, principalmente por agendamento, somente sendo permitido acompanhante para menores, idosos, incapazes e portadores de necessidades especiais, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros, bem como devem redobrar a atenção com a NR nº 32.

§9º As **clínicas veterinárias e serviços de pet shop (banho e tosa)**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Realizar o atendimento individual dos clientes, principalmente por agendamento, sendo permitido o acompanhamento de um tutor por animal, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;
- b) Utilizar e exigir o uso de EPIs para o serviço de banho e/ou tosa (avental, máscara, óculos de proteção, luvas e calçado/botas de borracha) durante o procedimento.

§10 Os **escritórios de profissionais liberais**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem realizar o atendimento individual dos clientes, principalmente por agendamento, sem



acompanhantes e sem a presença de pessoas nas salas de espera ou naquelas disponíveis no ambiente de trabalho, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros.

§11 Os salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e afins, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Realizar o atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;
- b) Proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;
- c) Proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;
- d) Proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como recolher jornais, revistas e similares;
- e) Não permitir a entrada de acompanhantes de clientes, a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do acompanhante para se deslocarem;
- f) Garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os clientes;
- g) Higienizar, após cada procedimento, os objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e outros materiais (pentas, escovas, tesouras, dentre outros) com os quais os clientes mantiverem contato;
- h) Toalhas devem ser trocadas a cada atendimento/procedimento, descartadas temporariamente em recipiente separado, exclusivamente para este fim e posteriormente lavadas/desinfetadas;
- i) Utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente;
- j) Proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água para manicures e pedicures, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável;
- k) Para serviços de depilação, utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis; providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis;
- l) Orientar ao cliente que preferencialmente leve seu próprio material como toalhas e instrumentos de manicure (alicate, cortador de unha, palito, espátula, esmaltes).

§12 As agências bancárias, agências lotéricas e similares, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:



-
-
- a) Funcionar com acesso no interior de, no máximo, 05 (cinco) clientes por vez, salvo o atendimento em caixas eletrônicos (autoatendimento), que deverá ser respeitada a presença de uma pessoa por terminal, sem acompanhantes, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;
 - b) Recomendar aos clientes que privilegiem os canais de atendimento digital (banco *online/internet banking*);
 - c) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
 - d) Realizar a higienização das portas giratórias pelo menos a cada hora de funcionamento da agência;
 - e) Designar horário para atendimento prioritário das pessoas consideradas do grupo de risco para agravamento da COVID-19, conforme especificado pelo Ministério da Saúde: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos.

§13 Os **Correios**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 02 (dois) clientes por vez, sem acompanhantes, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros.

§14 Os estabelecimentos de fornecimento de produtos e insumos para a **construção civil**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 03 (três) clientes por vez, sem acompanhantes, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros.

§15 Os **centros de formação de condutores**, além de observarem as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros, nas salas de aulas teóricas;
- b) Demarcar, nas áreas de circulação interna, a distância de, no mínimo, 02 (dois) metros, que deve ser mantida entre um cliente e outro, bem como entre os funcionários;
- c) Suspender o atendimento aos clientes/alunos considerados do grupo de risco para agravamento da COVID-19, conforme especificado pelo Ministério da Saúde: idade igual ou



-
-
- superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;
- d) Higienizar o leitor biométrico, com álcool 70% (setenta por cento), entre uma validação biométrica e outra;
 - e) Realizar aulas práticas com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;
 - f) Higienizar todas as partes de contato do veículo a cada troca de aluno, como volante, freio de mão, alavanca de marcha, maçanetas, banco e lateral esquerda do aluno e, nas motos, as manoplas e manetes, bem como assento e tanque de combustível;
 - g) Proibir, para as aulas com motocicletas, a utilização de capacete de forma compartilhada, sendo que cada aluno deve levar seu próprio capacete;
 - h) Proibir a permanência de acompanhantes nas dependências do CFC e durante as aulas práticas.

§16 Os demais **estabelecimentos comerciais e de serviços**, além de observar as medidas estipuladas no caput deste artigo, devem respeitar as seguintes regras:

- a) Até 20m² (vinte metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 03 (três) clientes por vez, sem a presença de pessoas nas salas de espera ou naquelas disponíveis no ambiente de trabalho, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;
- b) De 20m² (vinte metros quadrados) a 50m² (cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 04 (quatro) clientes por vez, sem a presença de pessoas nas salas de espera ou naquelas disponíveis no ambiente de trabalho, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;
- c) De 50m² (cinquenta metros quadrados) a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 06 (seis) clientes por vez, sem a presença de pessoas nas salas de espera ou naquelas disponíveis no ambiente de trabalho, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;
- d) Acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 10 (dez) clientes por vez, sem a presença de pessoas nas salas de espera ou naquelas disponíveis no ambiente de trabalho, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros.



Art. 9º Todos os estabelecimentos e serviços destinados à atividade de Turismo devem, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) e possuir o Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo, bem como manter as informações devidamente atualizadas, conforme legislação aplicável.

Art. 10 Devem ser mantidos em funcionamento os serviços essenciais, como: coleta de lixo, captação e tratamento de esgoto, tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica e limpeza de vias públicas.

Parágrafo único. Os serviços essenciais devem observar as medidas gerais de prevenção estabelecidas no artigo 8º que forem compatíveis.

Art. 11 Os velórios devem respeitar as medidas gerais de prevenção estabelecidas no artigo 8º que forem compatíveis, bem como o horário das 08h às 16h, limitando-se a permanência de até 10 (dez) pessoas por sala, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros.

Parágrafo único. Não são permitidos velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19.

Art. 12 As **missas, cultos e demais exercícios espirituais e atividades religiosas em grupo** devem observar as seguintes medidas de prevenção ao coronavírus:

- I. Respeitar as medidas gerais de prevenção estabelecidas no artigo 8º que forem compatíveis;
- II. Demarcar e orientar para manter distância de, no mínimo, 02 (dois) metros entre as fileiras de bancos ou assentos;
- III. Demarcar e orientar para que as pessoas mantenham distância de, no mínimo, 02 (dois) metros entre elas nos bancos e assentos;
- IV. Observar ocupação de, no máximo, 30 (trinta) pessoas, respeitando-se os limites dispostos nos incisos II e III;
- V. Utilização de máscaras por todos aqueles que estiverem ministrando, colaborando, organizando ou frequentando as atividades religiosas;
- VI. Proibir o acesso de pessoas consideradas do grupo de risco para agravamento da COVID-19, conforme especificado pelo Ministério da Saúde: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos.



§1º Não é permitida a utilização de vias ou praças públicas para a prática dos exercícios espirituais e atividades religiosas.

§2º Recomenda-se que não se receba pessoas nas residências que não sejam moradores para realização de exercícios espirituais e atividades religiosas em grupo, como células, novenas e afins.

Art. 13 Fica determinada a instalação de barreiras sanitárias em pontos estratégicos do município, para realização de orientação e controle epidemiológico pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Se constatados sintomas característicos de síndromes gripais durante a triagem da barreira sanitária, a pessoa será encaminhada, obrigatoriamente, para uma das unidades de saúde ou hospitais do município.

Art. 14 Fica proibida a entrada, circulação e permanência de ônibus de turismo/excursão, micro-ônibus, vans, taxis, carros de aplicativos e similares destinados ao turismo e passeio, inclusive para as modalidades *day use* e *city tour*, por tempo indeterminado, em todo o território do município.

Art. 15 Fica proibida a entrada, circulação e permanência, em todo o território do município, de turistas e/ou visitantes que não tenham hospedagem comprovada, bem como de *motorhomes*, as sextas, sábados, domingos e feriados, inclusive os prolongados.

Parágrafo único. As pessoas devidamente hospedadas devem apresentar nas barreiras sanitárias o comprovante de hospedagem, impresso ou de maneira digital, ficando proibida a entrada do turista, nos dias estipulados no *caput* deste artigo, sem a inclusão da reserva no sistema da Secretaria Municipal de Turismo pelo serviço de hospedagem, conforme a alínea “k” do §5º do artigo 8º deste Decreto.

Art. 16 Fica instituído o TOQUE DE RECOLHER em todo o território do município de Camanducaia, por tempo indeterminado, no período entre às 00h00 e às 06h00, ficando restrita a circulação de pessoas nas vias públicas.

§ 1º No mesmo prazo e horário estipulado no *caput* deste artigo fica proibido em todo o território do Município de Camanducaia o funcionamento de qualquer atividade comercial, exceto serviços



médicos, odontológicos e veterinários para atendimento de urgência e emergência, pontos de parada de ônibus, caminhoneiros e postos de combustíveis da BR-381, serviços funerários, chaveiros para atendimento em casos de estrita necessidade e os serviços de entrega dos estabelecimentos relacionados a gêneros alimentícios, como restaurantes, lanchonetes, pizzarias e afins.

§ 2º Fica excetuado da restrição de circulação fixada no *caput* deste artigo o transporte de pacientes e trabalhadores para as unidades de saúde, veículos relacionados à prestação de serviços essenciais de que trata o artigo 10 deste decreto e transporte de trabalhadores dos estabelecimentos citados no § 1º deste artigo e das padarias.

§ 3º Ficam excetuadas da restrição de funcionamento e circulação fixadas no *caput* e no § 1º deste artigo as indústrias, as quais RECOMENDA-SE que, ainda assim, observem o toque de recolher estabelecido neste artigo e que funcionem com escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, obedecendo todas as medidas de prevenção e higiene no combate ao coronavírus, necessitando providenciar a higienização frequente dos locais, equipamentos e itens de uso comum e disponibilizar produtos de assepsia, bem como respeitar as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários estipuladas no Art. 8º deste decreto.

§4º No caso dos restaurantes e pizzarias, fica instituída a obrigatoriedade do recebimento de clientes até às 22h00.

Art. 17 Fica suspensa a cobrança do transporte universitário até que as aulas voltem a ser ministradas, presencialmente, pelas instituições de ensino superior.

Art. 18 Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais em todas as unidades de ensino curricular do Município.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o *caput*, para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, referentes ao recesso de julho, contados a partir de 23 de março de 2020, e mais cinco dias, a partir de 14 de abril de 2020, referentes ao recesso previsto no mês outubro, chamado “semana do saco cheio”, e o dia 12 de junho.



Art. 19 Fica suspenso, até dia 30 de setembro de 2020, a instauração de procedimentos de exclusão de parcelamentos em atraso.

Art. 20 Ficam suspensos, até o dia 11 de setembro de 2020, os prazos dos processos administrativos disciplinares no âmbito do município de Camanducaia.

Art. 21 O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita os infratores à aplicação das sanções pelos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sendo que no caso de descumprimento por estabelecimentos e serviços, além de seus responsáveis legais responderem pelos referidos crimes, estes também poderão ser multados e ter os alvarás de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento suspensos.

§1º A multa será precedida de notificação para adequação às medidas de enfrentamento ao coronavírus. As adequações deverão ser realizadas de imediato, ficando a critério da fiscalização sanitária determinar prazos diferenciados para adequações específicas.

§2º Caso a fiscalização estipule prazo para a adequação determinada na notificação, o estabelecimento será vistoriado após o prazo fixado para verificação do cumprimento das exigências, quando será lavrado o auto de vistoria se realizadas as determinações.

§3º Se constatado pela fiscalização que a adequação exigida na notificação não foi realizada, será lavrado auto de infração e aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por medida descumprida.

§4º Se, em nova vistoria, for apurado pela fiscalização que o estabelecimento está descumprindo medida da qual já foi notificado anteriormente, este incorrerá na pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por medida descumprida, através da lavratura do competente auto de infração.

§5º Aos estabelecimentos citados no §5º do Art.8º deste decreto que descumprirem o limite de 50% (cinquenta por cento) da ocupação total será aplicada a multa de que trata o §3º para cada unidade habitacional excedida por diária, sendo que aqueles que forem autuados por três dias seguidos sofrerão as sanções do §9º deste artigo.



§6º Com a lavratura do auto citado nos parágrafos 3º e 4º, o infrator será intimado para apresentar a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da notificação do referido do auto de infração.

§7º Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§8º O não recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior acarretará a sua inscrição na dívida ativa.

§9º No caso de reincidência, o infrator terá o Alvará de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento suspenso, da seguinte forma e pelos seguintes prazos:

- I. Primeira reincidência: suspensão do alvará por 05 (cinco) dias úteis;
- II. Segunda reincidência: suspensão do alvará por 15 (quinze) dias úteis;
- III. Terceira reincidência: suspensão do alvará por 30 (trinta) dias úteis.

§10 Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior serão aplicadas as medidas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 22 A fiscalização do disposto neste Decreto será realizada pelo Município de Camanducaia e pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 125/2020.

EDMAR CASSALHO MOREIRA DIAS

Prefeito Municipal